



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17667/13

Origem: Prefeitura Municipal de Igaracy
Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Responsável: Deusaleide Jeronimo Leite
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.

Inspeção Especial de Gestão de Pessoal.
Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Necessidade de adoção de providências.
Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00170/14

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Igaracy**, sob a responsabilidade da Prefeita, Deusaleide Jeronimo Leite.

A Auditoria especializada deste Tribunal identificou várias acumulações contrariamente o comando inserto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República.

Regularmente citada, a gestora responsável, por meio de seu advogado, veio aos autos, juntando a planilha contendo as providências tomadas para regularização das acumulações ilegais.

No entanto, conforme registrado pelo órgão de instrução, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a regularização, mas, tão somente apresenta as providências que vem sendo tomada, razão pela qual sugere a concessão do prazo extraordinário de 120 (cento e vinte) dias, para que a gestora comprove a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos.

O processo foi agendado sem intimações e sem transitar previamente pelo Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17667/13

VOTO DO RELATOR

É importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto para aqueles casos expressamente previstos na norma constitucional.

Com efeito, os mencionados textos constitucionais, insertos na Constituição da República de 1988, vieram disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Acerca da matéria, merece destaque a doutrina de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419):

A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

Neste sentido, é importe enfatizar o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, acerca do momento para opção por um dos cargos, empregos ou funções públicas, que deve ocorrer no prazo estabelecido pela administração na notificação, sob pena de caracterização de má-fé do servidor:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas - anônimas ou não - sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei". 2. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito. 3. Recurso a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17667/13

RMS nº 24249/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 03 jun. 2005. p. 00045)

Desse modo, considerando que as providências, para regularização das inconformidades apontadas pela Auditoria, demandam certo tempo, haja vista a necessidade de assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa aos servidores envolvidos, com a necessidade de abertura de processo administrativo, em alguns casos, entendo razoável a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a gestora tome as providências indispensáveis ao exato cumprimento das normas constitucionais que versam sobre a matéria.

Assim, em razão da análise técnica e do parecer oral do Ministério Público, o Relator **VOTA** pela **assinção do prazo de 90 (noventa) dias** para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17667/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Igaracy**, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à Prefeita Municipal de Igaracy**, Srª Deusaleide Jeronimo Leite, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa.

Em 29 de Julho de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO